



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.009333/00-21  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021  
RECURSO Nº : 128.096  
RECORRENTE : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Equipamentos de limpeza por jato d'água a alta pressão classificam-se no código TIPI/83 8424.30.9900.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO OAB.99420/SP.

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021  
RECORRENTE : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 564/594, por falta de lançamento e recolhimento do IPI, em razão do contribuinte ter promovido a saída de produtos com erro de classificação fiscal, conforme o Termo de Verificação de fls. 52/54.

2. Segundo a fiscalização, o sujeito passivo tem como objeto operacional a fabricação de diversos modelos de “equipamentos, de uso doméstico e industrial, destinados à limpeza de superfície por jato de água à alta pressão”, sendo que tais aparelhos permitem a utilização de detergentes/desinfetantes e alguns, além disso, têm a opção de utilização de água quente. Pretendendo classificar os modelos K310 e K620, bem como o modelo HD 655 S, no código NBM 8424.309900 (Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes), listado na MP nº 1.508/96 como beneficiado por isenção, ingressou, respectivamente, com os processos de consulta 10830.2051/95-82 e 10830.2118/95-51. Entretanto, as decisões da 8ª SRRF, com base nas NESH e de acordo com decisões anteriores (Pareceres Simples 257/90 e 1.145/92 e os Despachos Homologatórios 1.225/91, 089/92 e 026/93), concluíram que tais produtos deveriam ser classificados na posição 8424.89.9900 (Outros aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós). Cientificada do teor da decisão das consultas, a contribuinte não as impugnou porque, conforme informado à fiscalização, com a entrada em vigor da nova TIPI em janeiro de 1997, seu produto passou a ser classificado no código 8424.30.10 (Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água).

3. Assim, embora a fiscalização concordasse com tal argumento com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, o mesmo não acontece com relação àqueles ocorridos de janeiro de 1995 até dezembro de 1996, cuja correta classificação é a emanada nos citados processos de consulta, o que acarretou a falta de

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021

recolhimento do IPI, que resultou no presente lançamento de ofício para constituir um crédito tributário no total de R\$ 13.259.062,94, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fl. 568.

4. Cientificada em 11/12/2000, a contribuinte apresentou, em 22/12/2000, a tempestiva impugnação de fls. 597/607, acompanhada dos documentos de fls. 608/637, alegando, em síntese, que:

4.1 Preliminarmente o lançamento é nulo porque não houve qualquer destaque para a fundamentação legal do imposto, elemento essencial e que deve constar obrigatoriamente, nos termos do inciso IV do art. 10 do decreto nº 70.235/72. Também é nula a autuação, pois, em 23/11/95, apresentou recursos voluntários nos Processos de Consulta 10830.002051/94-82, 10830.002118/95-51 e 10830.002119/95-14, o que tem efeito suspensivo, e até agora não houve decisão final. É certo que, em cada um destes processos, a Impugnante recebeu ofícios da 8ª SRRF dando-lhe ciência de que, em virtude de a consulta na ter sido solucionada em caráter definitivo até 31/12/96, seus efeitos teriam cessado a partir de 01/01/97, ficando assegurado à Consulente, até 31/01/97 a renovação das consultas formuladas. Entretanto, para que isto fosse possível, os processos de consulta deveriam ter retornado à Delegacia de origem, conforme disposto no art. 15 da IN 02/97, providência necessária e imprescindível para a renovação da consulta, possibilitando a juntada dos documentos constantes do processo anterior. Portanto, sem ter sido intimada da devolução do processo e desconhecendo os pareceres exarados após a interposição do recurso, ficando, assim, impossível a renovação, o único entendimento possível é o de que prevalecem os efeitos suspensivos dos recursos anteriormente interpostos, resultando na nulidade da autuação.

4.2 Quanto ao mérito, afirma que a mesma SRRF respondeu no Processo de Consulta 10830.001166/91-35, relativo a máquinas idênticas, modelo HD 555, decidindo pelo enquadramento na pleiteada posição 8424.30.9900, embora o recurso de ofício acabasse resultando no código 8424.89.9900. Já no Processo nº 10830.004126/91-27, a impugnante formulou consulta com relação a outra máquina de mesmíssima aplicação, a lavadora HDS 1200, e a 8ª SRRF, através da Orientação NBM/DIVTRI 211/91, decidiu que a classificação deveria ser na posição 8424.30.9900. Além disso, outras empresas obtiveram, em processos de consulta

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021

relativos a produtos idênticos, esta mesma classificação. Portanto, diante de tais precedentes a impugnante tinha toda a indicação para classificar suas máquinas na posição 8424.30.9900 da TIPI/88.

4.3 Apresenta, como defesa para classificar os indigitados produtos na posição 8424.30.9900, sua análise das Regras Gerais, concluindo que pela aplicação da Regra Geral 3-a, esta posição é a mais específica, o que é corroborado pela Nota Explicativa "C", da subposição 8424, que, com a inclusão do "ETC" ao final da Nota, permite concluir que estão compreendidas nesta subposição, além das máquinas lavadoras a vapor, também as semelhantes, ou seja, as de jato de água.

4.4 Assim, como a classificação adotada pelo contribuinte é correta e tal posição é beneficiada com isenção, nenhum imposto é devido, e, mais que isso, como adotou classificação que constou do Despacho Homologatório CST (DCM) 39/89, não poderia sofrer nenhuma penalidade, ao teor do artigo 100, parágrafo único, do CTN. Entretanto, caso possa prosperar a autuação, do valor do crédito tributário devem ser abatidos os valores relativos às saídas referentes ao produto HDS 1200 para as quais a impugnante possui a decisão de SRF, através do Despacho Homologatório CST 274/92, que o classificou na posição 8424.30.9900.

5. Encerra requerendo a realização de diligência junto ao INT, enviando-lhe os catálogos referentes aos produtos em questão, para que essa entidade oficial pronuncie-se sobre a correta classificação das lavadoras de alta pressão, por jato de água, na NBM e na TIPI.

6. Conforme a resolução desta DRJ, às fls. 649/650, o processo baixou em diligência para que fossem excluídas, da base de cálculo do imposto, as saídas referentes ao modelo HDS 1200 e que, como resultado disso, fosse reapurado o crédito tributário remanescente. Disto resultou o demonstrativo de fls. 682/709, sendo que, em 16/09/2002, a impugnante requereu, às fls. 711/712, a juntada do Parecer de fls. 713/715 emitido pelo INT.

7. Em 08/10/2002, o representante da contribuinte teve vistas dos autos e, em 25/11/2002, após esgotado o prazo previsto no artigo 44 da Lei na 9.784/99, o presente processo retornou para julgamento."

O julgado a *quo* considerou o lançamento procedente em parte, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021

“Assunto: Classificação de Mercadorias  
Período de apuração: 10/01/1995 a 20/12/1996

Ementa: EQUIPAMENTOS DESTINADOS À LIMPEZA DE SUPERFÍCIES POR JATO DE ÁGUA. Aparelhos mecânicos utilizados para projetar ou pulverizar água, sem efeitos abrasivos, classificam-se na posição 8424.89.9900 da TIPI, até a entrada em vigor da tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092/96. “

Os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram, do crédito tributário lançado, R\$ 4.560.580,07 relativos ao IPI, a ser acrescido dos juros de mora, e R\$ 3.420.434,85 da multa de ofício, mais R\$ 263.823,94 relativos à multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

A parte excluída diz respeito ao lançamento relativo à máquina HDS 1200, possuidora de dispositivo de jato de areia, que a capacitaria a projetar jatos abrasivos. A decisão da DRJ que optou pela diligência ressaltou que a Divisão de Tributação da SRRF/8ª a classificara no código 8424.30.9900, por meio da Orientação NBM/DIVTRI nº 211/91, que teria sido mantida pela COSIT, no Despacho Homologatório CST/DCM nº 274, de 31/08/1992.

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente, a empresa, citando jurisprudência administrativa, defendeu novamente a nulidade do lançamento por falta de motivação, já que não foi citada a disposição legal infringida.

No mérito, pugnou pela classificação fiscal dos produtos, de sua fabricação ou importação, no código 8424.30.9900, considerando que as máquinas por ela importadas seriam semelhantes às máquinas e aparelhos de jato de areia e de jato de vapor.

Alegou que deveria ser aplicada a regra 3-a das RGI/SH.

Afirmou que, de acordo com a estrutura da posição 8424 e com a Nota Explicativa “C” da posição 8424, os produtos somente não se classificariam na posição 8424.30.9900 se não se caracterizassem como máquinas e aparelhos semelhantes aos de jato de areia ou de jato de vapor.

Aduziu que a afirmação da decisão recorrida de que seria necessária a projeção de jatos abrasivos não teria constado do termo de verificação do Auto de Infração e não teria advindo de análise técnica nos equipamentos.

Trouxe a conclusão de laudo que encomendou ao Instituto Nacional de Tecnologia, onde constou que as máquinas de lavar por jato de alta pressão,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021

modelo K310, importadas pela consulente, seriam “primordialmente, aparelhos mecânicos para projetar ou pulverizar água a alta pressão, com jato semelhante ao jato de areia ou jato de vapor, possuindo as características dos produtos enquadrados no código 8424.30.9900” da TAB.

Defendeu que qualquer tipo de jato de velocidade, semelhante ao de areia, conduz à classificação para a posição pretendida pela Recorrente. Assim seriam os equipamentos de jato de água, como reconhecido pelo INT.

Por último, alegou que ainda que se entendesse inaplicável a regra 3a deveria ser aplicada a regra 4, que estabelece que “as mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.”

Considerando que já ocorrera arrolamento de bens quando da lavratura do Auto de Infração, a DRF em Campinas encaminhou o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, que o remeteu a este Colegiado.

É o relatório. *ADP*

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Trata-se da classificação de diversos “equipamentos de limpeza por jato d’água a alta pressão”, fabricados ou importados pela recorrente, com fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, portanto sob a égide da TIPI/88.

Tanto a empresa como a autuante entendem que a posição a ser utilizada é a 8424. Entretanto, a contribuinte defende a classificação no código 8424.30.9900 e a fiscalização, bem como a decisão recorrida, alegam que os produtos se enquadram no código 8424.89.9900.

Para melhor visualização da questão, transcrevo, da posição em questão, as partes relevantes para solução da lide:

“8424 APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES

8424.10.0000	Extintores, mesmo carregados
8424.20.0000	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
8424.30	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
.0100	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo
.9900	Outros
8424.8	Outros aparelhos
.81	Para agricultura ou horticultura
	(...)
.89	Outros”

Por sua vez, as NESH relativas à tal posição, quando se referem ao código 8424.30, esclarecem o seguinte:

*Asp*

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021

**“C- MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES**

As máquinas de jato de areia ou semelhantes, freqüentemente de construção pesada, incorporam, às vezes, compressores; utilizam-se especialmente para limpar ou decapar peças metálicas, foscar ou gravar vidro, pedra, etc., por meio de jatos de abrasivos animados de grande velocidade: areia, granalhas metálicas, etc. Estas máquinas apresentam-se em geral equipadas de aspiradores para eliminar as poeiras nocivas em suspensão. **Este grupo compreende também os aparelhos de jato de vapor, utilizados especialmente para limpar peças metálicas, etc.”** (grifei)

A Turma Julgadora recorrida entendeu que o texto seria claro, que tal subposição abrangeria “as máquinas utilizadas para limpar ou decapar por meio de jatos abrasivos de areia, vapor ou semelhante, enquanto que as máquinas da contribuinte, embora possam gerar um jato de água que pode ser regulado para alta ou baixa pressão, não possuem, nem podem possuir, efeitos abrasivos, sob pena de estragar os veículos, pisos, paredes ou telhados que pretende lavar.”

Peço vênia para discordar de tal conclusão.

Isto porque que o texto da subposição em pauta que ela abrange as “Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo”<sup>1</sup> (código 8424.30.0100) e os outros (código 8424.30.9900) aparelhos de jato semelhantes. Ora, com tal divisão resta claro que outros aparelhos de jato semelhantes que não sejam de abrasivos também se classificavam em tal subposição na TIPI/88, aí se incluindo os equipamentos de limpeza por jato d’água a alta pressão, objeto da autuação.

A corroborar, verifica-se que a TIPI aprovada pelo Decreto 2.092/96, mantendo os mesmos textos para a posição 8424 e a subposição 8424.30 inseriu neste último o item 8424.30.10 “Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água”. Ora, se com o mesmo texto de subposição foi possível aquele item específico, deduz-se que tais máquinas já estavam incluídas naquela subposição, só que no código relativo a outros.

Portanto, as máquinas da recorrente, focos da lide, já se enquadravam no código 8424.30.9900 desde a TIPI/88. E tal enquadramento se dá por aplicação da RGI nº 1 (... “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos

<sup>1</sup> “Diz-se de, ou substâncias muito duras, como diamante, esmeril, etc., capazes de arrancar, por atrito, partículas de outros corpos.” (Ferreira, Aurélio Buarque. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1986).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.021

textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”), da RGI nº 6 (“ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições...), bem como da RGC 1 (“As regras gerais para interpretação do sistema harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível).

Mesmo que assim não fosse e devesse ser aplicada alguma das outras regras posteriores a RGI 1, pela regra 3a a mercadoria também se classificaria naquele código.

Vale ainda lembrar que o Instituto Nacional de Tecnologia referiu-se a um daqueles modelos das máquinas autuadas (K 310) como “primordialmente, aparelhos mecânicos para projetar ou pulverizar água a alta pressão, com jato semelhante ao jato de areia ou jato de vapor...”. Em que pese não ser do INT a competência para classificar as mercadorias, seu laudo deve ser adotado no aspecto técnico de sua competência, salvo se comprovada a sua improcedência (Decreto 70.235/72, art. 30).

Por derradeiro, merece ser destacado que o Segundo Conselho de Contribuintes, em 10/06/97, também decidiu da mesma forma, por meio do Acórdão 203-03174, com voto de autoria do Ilustre Relator Renato Scalco Isquierdo, que, neste aspecto está assim ementado:

“IPI. (...) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - As máquinas e aparelhos de limpeza por jato de água classificam-se no código 8424.30.9900. Recurso parcialmente provido.”

*Ex positis*, voto por dar provimento ao recurso voluntário. Deixo de enfrentar a preliminar de nulidade à vista do disposto no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10830.009333/00-21  
Recurso n.º 128.096

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.021.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Holanda Costa', written over the typed name.

João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: